



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Nota Jurídica MPF/PE/C. ADM/AJUR n. 244/2026

Ref.: Processo administrativo n. 1.26.000.002520/2026-32

Dispensa n. 21/2026

O procedimento administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, com entrega única e imediata, de equipamentos e acessórios fotográficos destinados à modernização da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República em Pernambuco (ASCOM/PRPE), no valor total estimado de R\$ 33.322,44 (trinta três mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, na forma do a forma do inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Após aprovação do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, bem como autorização de realização do procedimento de contratação por dispensa de licitação, na forma eletrônica, pela Secretária Estadual (PR-PE-00059304/2026), houve a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Compras.gov (PR-PE-00060089/2026).

Iniciada a fase externa, verificou-se que a empresa Santech Soluções Tecnológicas Ltda. apresentou proposta técnica com lente em modelo divergente da especificação. Em seguida, no curso da verificação da proposta apresentada pela empresa Marinari Importação e Exportação Ltda., a área técnica demandante, após suporte operacional de fotógrafo profissional da Procuradoria-Geral da República, constatou que os itens 2 (Flash Canon Speedlite 470EX-AI) e 5 (Bateria Canon LP-E6NH), descritos no termo de referência, encontram-se descontinuados e com período de reparo e suporte técnico expirados pelo fabricante (PR-PE-00066351/2026).

Diante disto, a ASCOM/PRPE solicitou a revogação do procedimento de contratação (PR-PE-00066351/2026). Em cumprimento ao contraditório prévio, a Agente de Contratação concedeu prazo de 24 horas para manifestação dos participantes. Apenas a empresa JB Licitações Ltda. se manifestou, sugerindo o fornecimento de modelos sucessores (PR-PE-00066352/2026).

A Agente de Contratação rejeitou o pleito da licitante por entender inviável alterar a solução técnica e o valor de referência na fase externa, lavrando relatório conclusivo no qual ratificou a necessidade de revogação do certame e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (PR-PE-00066358/2026).

É o relatório.

O instituto da revogação do procedimento licitatório e das contratações diretas encontra amparo no artigo 71, inciso II e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A revogação consubstancia ato administrativo discricionário fundado em razões de conveniência e oportunidade, voltado a resguardar o interesse público, desde que motivado por fato superveniente devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente previsto no artigo 71, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

No presente caso, o fato superveniente e impeditivo restou plenamente caracterizado. A constatação superveniente de que os equipamentos previstos nos itens 2 e 5 do TR foram oficialmente descontinuados pelo fabricante retira a utilidade e a viabilidade da contratação pública sob essas bases. A aquisição de produtos de tecnologia em linha de obsolescência compromete a manutenção patrimonial, inviabiliza a obtenção de peças originais de reposição e eleva custos operacionais, o que vulnera diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da padronização, consagrados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

A solução pretendida pela empresa licitante JB Licitações Ltda., consistente em fornecer modelos sucedâneos não cotados na pesquisa prévia de preços, mostra-se descabida. A definição de especificações técnicas alternativas demanda prévio planejamento e nova pesquisa de preços de mercado, não sendo admitido transmutar substancialmente o objeto licitado no curso da disputa sob pena de manifesta ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Por fim, restou observado o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, haja vista que a Agente de Contratação assegurou a prévia manifestação dos interessados no sistema Compras.gov.br, cumprindo rigorosamente a exigência estabelecida no artigo 71, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse cenário, não tendo havido adjudicação nem celebração do vínculo contratual, remanesce aos participantes mera expectativa de direito, sendo plenamente legítima a decisão administrativa de desfazimento da dispensa sem que disso decorra dever de indenização.

Em razão do exposto, esta Assessoria Jurídica, observada a regularidade do procedimento, concorda com a sugestão da Agente de Contratação de revogação da Dispensa Eletrônica n. 21/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/202. À Secretaria Estadual.

Recife, 21 de setembro de 2026.

Sandra Crisanto Souto Maior

Assessoria Jurídica/PRPE

Aprovo.

Recife, 21 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente

Patrícia Tesch

Secretária Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00066456/2026 PARECER JURÍDICO nº 244-2026**

.....
Signatário(a): **SANDRA CRISANTO SOUTO MAIOR**

Data e Hora: **21/09/2026 14:46:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA GONCALVES ALMEIDA TESCH**

Data e Hora: **22/09/2026 14:56:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 65a595ac.3c2505a3.b18c61b5.b60d63e4